PROCESSO N.º 265/2025-A

SENTENÇA

I - Numa compra e venda de consumo, a falta de conformidade do bem fornecido, manifestada no prazo de 30 dias após a sua entrega, legitima ao consumidor a resolução do contrato - artigo 16.º do DL 84/2021, de 18 de outubro.

II - Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, deste diploma, o prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, é solidariamente responsável perante o consumidor pela falta de conformidade.

III - Sendo o contrato celebrado à distância, em caso de resolução por incumprimento do prestador, impende sobre este a obrigação de reembolso do montante pago, até 14 dias após a data da resolução, bem como de, decorrido esse prazo, o devolver em dobro, dentro de 15 dias úteis - artigo 12.º, n.ºs 1 e 6, do DL 24/2014, de 14 de fevereiro.

RELATÓRIO

**********, residente na **********, demandou **********, com sede na **********, e **********, com sede na **********, pedindo a condenação solidária destas a pagar-lhe a quantia 79,93 € e a segunda demandada a quantia adicional de 79,93 €, montantes acrescidos de juros de mora calculados à taxa legal.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que traduzem o não cumprimento de contrato de compra e venda à distância, o que fez com que a demandante perdesse o seu interesse no mesmo, resolvendo-o.

As demandadas, regularmente citadas, não se pronunciaram.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

A 1ª demandada tem como objeto, entre outros, o comércio a retalho de calçado, por correspondência e via internet.

No âmbito da sua atividade, detém e explora o website **********, que inclui uma plataforma destinada a Marketplace, que funciona como um mercado online.

A 2ª demandada tem como objeto, entre outros, o comércio a retalho por correspondência ou via Internet.

Em 13.08.2025, através do Marketplace online da **********, a demandante adquiriu à 2ª demandada umas sapatilhas da marca ADIDAS, modelo Samba OG, pelo valor de 79,93 €.

O email de confirmação da encomenda veio do sistema da 1ª demandada, enquanto a fatura foi emitida pela 2ª demandada.

A entrega do produto ocorreu em 30.09.2025.

Após receção, a demandante verificou: embalagem com indicações em chinês e referência ao eBay; palmilha de tamanho desajustado; deformação na zona do calcanhar; manchas visíveis; cor diferente da anunciada; sinais de uso/experimentação.

Situação que de imediato denunciou à 1ª demandada, requerendo a devolução do artigo.

Não logrando obter resposta, no dia 06.10.2025, remeteu comunicação com mesmo teor à 2ª demandada.

A qual procedeu à recolha do artigo, que confirmou em 13.10.2025.

Em 15.10.2025, a demandante facultou a sua informação bancária para efeitos de reembolso.

No dia 07.11.2025, a demandante recebeu um email da 1ª demandada a confirmar a devolução.

Decorrido cerca de um mês após a devolução, o reembolso não havia sido efetuado.

A 1ª demandada apresentou resposta declarando que a "********** funciona apenas como plataforma de Marketplace(…)", pelo que o reembolso era da exclusiva responsabilidade da 2ª demandada.

Esta referiu que o processo de reembolso se encontrava no departamento financeiro, sem indicar prazo concreto para pagamento.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado, bem como dos esclarecimentos por esta prestados.

Motivação de Direito

A demandante e a 2ª demandada pactuaram um contrato de compra e venda, celebrado à distância – artigos 874.º do Código Civil e 3.º, alíneas e), h) e j), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Porque se trata de uma compra e venda de consumo, é também aplicável o regime jurídico do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Ora, nos termos do artigo 44.º, n.º 1, deste diploma «o prestador de mercado em linha que, atuando para fins relacionados com a sua atividade, seja parceiro contratual do profissional que disponibiliza o bem, conteúdo ou serviço digital é solidariamente responsável, perante o consumidor, pela falta de conformidade daqueles nos termos do presente decreto-lei». Entendendo-se como mercado em linha o «serviço com recurso a software, nomeadamente um sítio eletrónico, parte de um sítio eletrónico ou uma aplicação, explorado pelo profissional ou em seu nome, que permita aos consumidores celebrar contratos à distância» – ver os artigos 2.º, al. m), do DL 84/2021 e 3.º, al. r), do DL 24/2014. Por seu turno, o prestador do mercado em linha é "a pessoa singular ou coletiva que forneça um mercado em linha aos consumidores" – artigos 2.º, al. n), do DL 84/2021 e 3.º, al. t), do DL 24/2014. Sendo que o n.º 2 do artigo 44.º daquele estipula que se deve concluir pela qualificação de parceiro contratual quando o prestador do mercado em linha exerça influência predominante na celebração do contrato, o que se verificará, designadamente, quando: «a) O contrato é celebrado exclusivamente através dos meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha; b) O pagamento é exclusivamente efetuado através de meios disponibilizados pelo prestador de mercado em linha; (…)».

Nos termos do artigo 16.º do DL 84/2021, «nos casos em que a falta de conformidade se manifeste no prazo de 30 dias após a entrega do bem, o consumidor pode solicitar a imediata substituição do bem ou a resolução do contrato». Determinando o n. º 4 do artigo 20.º que «o exercício do direito de resolução do contrato no seu conjunto ou, nos termos do número anterior, em relação a alguns dos

bens, determina: a) a obrigação de o consumidor devolver os bens ao profissional, a expensas deste; b) a obrigação de o profissional reembolsar o consumidor do preço pago pelos bens após a sua receção ou de prova do seu envio, apresentada pelo consumidor». Reembolso esse que deve ser realizado no prazo de 14 dias a contar da data em que o profissional for informado da decisão de resolução do contrato – n.º 6 do mesmo artigo.

Face ao exposto, devem as demandadas ser solidariamente condenadas a restituir à demandante o preço pago de 79,93 €.

Não tendo a demandante sido reembolsada no prazo de 14 dias a contar da data em que à 2ª demandada foi comunicada a resolução do contrato, impende ainda sobre esta a obrigação de devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, o montante pago - artigo 12.º, n.ºs 1 e 6, do DL 24/2014.

Mais recai sobre as demandadas a obrigação de pagar juros mora, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos pelas referidas quantias desde o dia 20.11.2025 e até efetivo e integral pagamento - artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), 806º, n.ºs 1 e 2, e 559º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril.

DISPOSITIVO

Na procedência do pedido, condeno solidariamente as demandadas **********, e **********, a pagar a ********** a quantia de 79,93 €, mais condenando a segunda demandada no pagamento adicional de mais 79,93 €, montantes acrescidos de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde 30.11.2025 até integral pagamento.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 27 de maio de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)